

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.006779/2003-83
Recurso nº 176.449 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.321 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente PORTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/São Paulo - I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

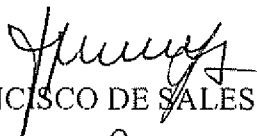
DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. Evidencia-se o erro no preenchimento da DCTF se demonstrada contabilmente a compensação do débito, com tributos de mesma espécie, no período autuado.

MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. Ausente recurso voluntário, declara-se a definitividade da exigência no âmbito do contencioso administrativo, dada a incompetência do CARF para se manifestar acerca de lançamentos que não foram objeto de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário exclusivamente em relação a matéria em litígio, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

PORTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I/SP que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado em 09/08/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.326,09.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF dos 1º e 4º trimestres de 1998, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 10/20)

No Auto de Infração do CSLL (fl. 13), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal (Anexo Ia), dos juros de mora não pagos, e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora (Anexo IIa).

A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 09/08/2003 (fl. 89), apresentou sua impugnação em 05/09/2003 (fls. 01/02), por intermédio de sua Diretora Administrativa (fls. 03/09), pedindo o cancelamento da autuação, com base nas seguintes alegações.

a) Conforme apresentado na DCTF do 1º trimestre de 1998, entregue em 30/04/1998 e 4º Trimestre de 1998, entregue em 02/02/1999, os valores correspondem, em parte, aos fatos geradores da época.

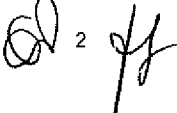
b) Os valores apontados, no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos informados na DCTF e no Demonstrativo de Créditos e Tributos a Pagar, parte foi recolhida fora do prazo legal e a outra parte foi informada indevidamente na DCTF do 1º Trimestre de 1998, conforme demonstramos abaixo.

Débito	Cód Rec	Per Apur.	Data de Venc.	Valor Recolhido	Recolhido em	Doc N°
5432780	2484	01-01/1998	27/2/1998	(1) R\$ 30,99	3/9/2003	06
9254487	2484	01-12/1998	29/1/1999	(2) R\$ 3.899,37	Compensado	---

Às fls 90/91, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, na qual se concluiu pelo não cancelamento do lançamento, ressaltando-se que foi alocado o pagamento de R\$ 30,99, durante o processo de revisão de lançamento, tendo os autos sido enviados para julgamento.

A Turma Julgadora recorrida afastou parcialmente tais alegações argumentando que:

- Não havia litígio relativamente aos juros de mora devidos e não pagos de R\$ 30,99, recolhidos em 03/09/2003.
- Quanto à infração de falta de recolhimento, consignou que a compensação alegada para o débito de dezembro/98, não informada na DCTF à época, deve ser demonstrada mediante apresentação da escrituração, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, na medida em que a DIPJ, por não ser confissão de dívida, não se presta como

2 

prova. A multa de ofício aplicada sobre tal débito, porém, deve ser exonerada em razão da aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

- Com referência ao pagamento efetuado em atraso, excluiu a multa de ofício isolada, dado sua incidência ter sido afastada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, mantendo apenas a multa de mora no valor de R\$ 10,22.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2008 (fl. 101), e intimada a pagar ambos os débitos remanescentes (fl 99), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 19/12/2008 (fls. 102/105), no qual limitou-se a questionar a exigência relativa à contribuição devida em dezembro98, nos seguintes termos:

Para comprovar o alegado ocorrido, apresentamos a escrituração da empresa que comprova a compensação, realizada na sua escrita, ao albergue do artigo 66 da Lei nº 8.838/1991.

I - O DIREITO

1) Lançamentos Contábeis conforme razão. vide pagina 16 de 29/01/1999

DEBITO C.S.L.L.ESTIMATIVA/1998

CREDITO C.S.S.L.ESTIMATIVA/1997 R\$ 3.889,37

Valor compensação da Contribuição Social referente 12/1998 com Contribuição Social/1997 lançamento 434 (DOC.02)

// - OS FATOS

a) Na DCTF do 4º trimestre/1998 pagina 013, deveria constar o valor de R\$ 3.889,37, na linha compensações sem darf e não na linha de pagamentos e o saldo da linha valor pago do debito de Contribuição Social Sobre Lucro (Liquido) seria compensações sem darfs, portanto a Contribuição Social Sobre Lucro Liquido seria -0- (zero) DOC.01 - pagina 01 a 19

Juntamos ainda os seguintes elementos comprobatórios, que justificam a cobrança indevida, como seguem:

- a) DCTF/1998 - DOC.01*
- b) Razão folha 16 lançamento 434 - DOC.02*
- c) Diário folha 23 lançamento 434 - DOC.03*
- d) Termo de Abertura e Encerramento - DOC.04*
- e) CNPJ - DOC.05*
- f) Cópia do Contrato Social - DOC.06*
- g) RG e CPF da representante legal DOC.07*

Observa-se portanto, que o ocorrido deveu-se unicamente a um erro de fato ocasionado no preenchimento da DCTF do 4º trimestre/1998.

É o relatório

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Demonstra a recorrente, por meio da juntada de cópia autenticada do Razão Contábil emitido em 31/01/1999, que possuía na conta *11303100139-6 Contrib. Social Estim.* 97 saldo devedor de R\$ 8.951,14 a título de *impostos a recuperar*, do qual foi utilizada a parcela de R\$ 3.889,37 em 29/01/1999 sob o histórico *Vr. Compensação da Contribuição Social Ref. 12/1998* (fl. 124). À fl. 125 consta a reprodução, no Livro Diário, do respectivo lançamento.

Frente a estas evidências de compensação entre tributos de mesma espécie, na forma do então vigente art. 66 da Lei nº 8.383/91, não há como refutar a alegação da contribuinte de que errou ao preencher a DCTF, razão pela qual deve ser cancelada a exigência fundada, tão só, na não localização do pagamento indicado para liquidação do débito de CSLL declarado em dezembro/98.

E, relativamente à multa de mora mantida em razão do atraso no pagamento do débito de janeiro/98, ausente recurso voluntário neste sentido, é de se declarar a definitividade da exigência no âmbito do contencioso administrativo, dada a incompetência deste órgão julgador para se manifestar acerca de lançamentos que não foram objeto de recurso.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e cancelar a exigência recorrida, o que não inclui o débito remanescente no período de janeiro/98.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora